



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08875/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Genival Bento da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB n.º 10.478)

Interessados: Jairo dos Santos Bezerra e outra

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB n.º 10.478)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – ENVIO INTEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório e de contrato decorrente, com descumprimento, todavia, de prazo normativo para envio de documentos ao Sinédrio de Contas, ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados e a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00694/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Pregão Presencial n.º 007/2020, originário do Município de Casserengue/PB, objetivando as aquisições parceladas de materiais de construção para atender as necessidades da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a mencionada licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,20 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08875/20

conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08875/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Pregão Presencial n.º 007/2020, originário do Município de Casserengue/PB, objetivando as aquisições parceladas de materiais de construção para atender as necessidades da referida Urbe.

O relator, com base nos fatos descritos na peça elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 18/21, diante dos índicos de comprometimento do caráter competitivo do certame e, notadamente, de inobservância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, porquanto desconsideradas as medidas sociais para o enfrentamento do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00033/2020, fls. 24/29, referendada pela 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00442/20, fls. 36/41, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Comuna de Casserengue/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 007/2020, até decisão final deste Areópago de Contas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Genival Bento da Silva, a Pregoeira, Sra. Luciana Paula de Oliveira Silvino, e, na eventualidade da efetiva realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 18/21.

Realizadas as devidas citações, fls. 32/35 e 160/161, o ex-Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, e o empresário Jairo dos Santos Bezerra, após pedido e concessão parcial de prorrogação de prazo para este último, fls. 164 e 168/170, apresentaram documentos e refutações, fls. 48/151 e 173/178.

O Sr. Genival Bento da Silva, através do seu advogado, Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, argumentou, resumidamente, que a opção pelo pregão eletrônico traria desvantagens e que o certame atendeu aos princípios norteadores das aquisições públicas, especialmente a legalidade, igualdade, moralidade, publicidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Já o empresário Jairo dos Santos Bezerra, além dos fatos abordados pelo antigo Alcaide, destacou, sumariamente, que escolha do pregão presencial não acarretou qualquer prejuízo à competição, que todo procedimento foi divulgado e que o disposto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 foi atendido.

Instados novamente a se manifestarem, os analistas DIAGM V, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas e o documento anexado aos autos (Documento TC n.º 26261/20), confeccionaram novo artefato técnico, fls. 232/245, evidenciando, sinteticamente, que: a) o art. 4º da Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2016 foi desobedecido; b) não foram enviados esclarecimentos sobre o afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e c) o gestor não poderia modificar a forma da licitação, pois o certame foi realizado antes da emissão da Decisão Singular DS1 – TC – 00033/2020 e do Acórdão AC1 – TC – 00442/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08875/20

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 248/256, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade do Pregão Presencial n.º 007/2020 e do contrato decursivo; b) aplicação de multa ao Sr. Genival Bento da Silva, por descumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2016; c) remessa de recomendação ao Prefeito Municipal para adotar os procedimentos de segurança necessários quando da realização de certames presenciais, priorizando a realização da forma eletrônica.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 257/258, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 259.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08875/20

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 18/21 e 232/245, constata-se que alguns documentos e informações acerca da presente licitação não foram enviados tempestivamente a este Areópago der Contas, inclusive esclarecimentos sobre os motivos do afastamento do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Outrossim, os especialistas pontuaram que o procedimento licitatório foi realizado antes da emissão da Decisão Singular DS1 – TC – 00033/2020 e do Acórdão AC1 – TC – 00442/20, razão pela qual foi relevado o apontamento concernente a possibilidade de escolha de forma não presencial, em que pese a necessidade de adoção de medidas sociais para o enfrentamento do novo CORONAVÍRUS (COVID-19).

Com efeito, no tocante ao envio intempestivo dos dados do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 007/2020) a esta Corte de Contas, observa-se, concorde relatado pelos inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 232/245, e pelo Ministério Público Especial, fls. 248/256, que o art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016, estabelece, de forma bastante clara, a necessidade de imposição de penalidade ao responsável em caso de descumprimento dos prazos estipulados, *verbo ad verbum*:

Art. 4º. O prazo para preenchimento on-line do formulário será de 03 (três) dias corridos após a expedição da carta convite ou publicação do edital

(...)

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no caput não isenta o responsável da remessa das informações e implicará na aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.

Especificamente no que diz respeito à ausência de justificativa para o afastamento do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, inobstante os analistas terem apontado o fato como irregular, comungo com o entendimento do ilustre representante do *Parquet* especializado, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 248/256, no sentido de que o instrumento convocatório previu, em certa medida, o privilégio disciplinado na Lei Complementar n.º 123/2006, *verbum pro verbo*:

Pois bem, ocorre que, em análise ao edital, em sua seção 10, mais especificamente nos subitens 10.3 a 10.7, verifica-se que a prerrogativa legal para as ME e EPP foram previstas, veja-se (fls. 186/200)

Ademais, a empresa vencedora é ela própria, uma Microempresa, conforme se verifica em consulta ao site da Receita Federal

Em verdade, a Auditoria informou que apenas a citada empresa compareceu à licitação o que, somado às outras evidências, conclui-se facilmente a inexistência de prejuízo a algum interessado, especialmente às ME e EPP, uma vez que uma delas logrou vencedora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08875/20

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,20 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

É o voto.

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2021 às 10:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2021 às 10:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO